



Recursos hídricos e saneamento básico: Uma análise da gestão participativa à luz da legislação brasileira

Hydric recourse and basic sanitation: An analyze of the participative management under the brasilian legislation

Annelise Esequiel de Lucena Neves¹ & Paulo Abrantes de Oliveira²

Resumo: O saneamento básico são direitos garantidos nas legislações vigentes, servindo de objetivo para a elaboração de políticas públicas capazes de assegurar o acesso destes recursos a toda a população em quantidade e qualidade. A Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH inovou ao descentralizar a gestão dos corpos hídricos garantindo a participação da sociedade civil na tomada de decisões. Já o Novo Marco Legal do Saneamento Básico promoveu o incentivo de investimentos do setor privado visando o melhoramento na prestação dos serviços de saneamento e aumento do seu alcance. A pesquisa científica realizou a análise da gestão participativa no âmbito da gestão dos recursos hídricos e do saneamento básico à luz das Leis Federais de nº 9.433/97 e a de nº 14.026/2020, fazendo uso da interpretação jurídica dos textos legais e da estrutura institucional das diferentes esferas do poder. A metodologia utilizada valeu-se do método hermenêutico jurídico, pois este possibilita a compreensão do real significado das normas jurídicas, do corpo institucional e das relações sociais. Durante o estudo percebeu-se a necessidade de interação das políticas públicas de gestão das águas e saneamento, pois tratam-se de políticas complementares, além da maior integração entre o poder público e as esferas sociais. Conclui-se ser necessário uma maior atuação dos municípios na gestão hídrica visando o preenchimento das lacunas de gerenciamento identificadas, observou-se também destinar uma maior relevância aos órgãos colegiados no setor de saneamento para conseguir efetivar as ações de gestão propostas.

Palavras-chave: *Águas; Saneamento ambiental; Políticas públicas; Governança.*

Abstract: The basic sanitation are rights guarded on the valid legislation, being one of the main object for public political and guarantee the access of this resources for all population including quality and quantity of them. The national politic of hydric recourses make newness when decentralizes the management of the hydric bodies and garante the participation of the civil society on the decisions. In other way the new law of basic sanitation developing the investments of privicy sector which looking for offer better services of sanitation and increase their reach. The cientifical search looked to analyze the participating management with focus on the hydric management and the basic sanitation on the light of Federal Law nº 9.433/97 and the law nº 14.026/2020, making juridical interpretation of the legal wordings and the institutional structure of the diferentes faces of the power. The methodology used was the juridic hermeneutics because is enable to understand the real mean of the juridic laws, the institutional staff and social relationships. During the research realized the necessity of conversation between public management of water and sanitation, because they are complementary politics, forward the bigger integration between the public power and the social circles. In conclusion its necessary to exist a bigger atuation of the counties on the hidric management looking for fill the omission of management identified, observed too the importance to destiny a bigger importance to the coligate groupes which work on the sanitation seccion for put in practice the management actions proposed.

Keywords: *Water;. Ambiental sanitation; Public politics; Governement.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/10/2021; aprovado em 04/03/2022.

¹ Bacharela em Direito pela UFCG, Advogada, annelyse.neves@gmail.com; ORCID: 0000-0002-1134-8921; *

² Doutor em Recursos Naturais pelo PPGERN-CTRN-UFCG, Professor da Unidade Acadêmica de Direito, UFCG, Sousa/PB, barionix01@gmail.com; ORCID: 0000-0003-2927-0867.

INTRODUÇÃO

A área do Direito destinada ao estudo das águas vem gradativamente se distinguindo do ramo do Direito Ambiental, uma vez que tem como escopo a normatização e a instituição de políticas públicas direcionadas a assegurar o uso consciente dos recursos hídricos disponíveis buscando alcançar o ideário do desenvolvimento sustentável.

O aumento da população e o crescimento desordenado das cidades, o modo de produção capitalista promoveu uma super exploração dos recursos naturais, o que desencadeou uma preocupação com a proteção desses e a implementação de políticas públicas voltadas ao alcance um modelo de desenvolvimento sustentável que assegure o desenvolvimento social e respeite o meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso, ou seja, é de titularidade de todos e, por conseguinte, a má utilização dos recursos afetará a todos, além de definir a proteção dos recursos hídricos como garantia para efetivação de tal direito.

A proteção destinada ao patrimônio natural brasileiro se desenvolveu paulatinamente conforme a edição dos textos constitucionais. A Carta Magna vigente foi inovadora ao destinar um capítulo inteiro ao meio ambiente e trazer um novo padrão de gestão hídrica.

Com o advento da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, surgiu no cenário político-jurídico brasileiro a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH e a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGERH. O novo paradigma de gestão é pautado na descentralização e partição dos diferentes níveis da Administração Pública na tomada de decisões. O dispositivo em questão traçou as normas e diretrizes que regulam o uso e a destinação dos recursos disponíveis, além de objetivar a integração da política federal com as políticas estaduais.

A nova política adotou a bacia hidrográfica como unidade territorial de gestão, o que facilitou a identificação das peculiaridades da área e os problemas em seu entorno fixando novos parâmetros de gestão porque possibilita uma nova integração da administração. A sociedade civil, assim como os usuários de água ganharam um lugar no gerenciamento das águas, inclusive com poder decisório para a tomada de decisões. Em decorrência do princípio federativo, a PNRH implicou na criação das políticas estaduais de recursos hídricos pelos Estados-membros.

Em relação ao saneamento básico, o primeiro vislumbre de texto normativo regularizando o tema adveio com a edição do Plano Nacional de Saneamento no ano de 1968 como resposta ao aumento do processo de urbanização das cidades brasileiras. Da mesma maneira como aconteceu com os recursos hídricos, o Texto Maior de 1988 trouxe maior atenção à temática.

Com a promulgação da constituição atual fora atribuída aos municípios a titularidade para a realização dos serviços de saneamento como também a competência e consequente responsabilidade para a elaboração das políticas municipais de saneamento básico (GRANGEIRO, et. al, 2020).

No ano de 2007 fora aprovada a Lei Federal de nº 11.445, estabelecendo a Política Nacional de Saneamento Básico onde foram fixadas as diretrizes nacionais do saneamento. Recentemente, no ano de 2020, entrou em vigor a Lei Federal de nº 14.026 de 2020 inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o Novo Marco Legal do Saneamento Básico com o intuito de proporcionar a universalização da prestação dos serviços e um maior índice de atendimento à população.

É importante observar que a gestão dos serviços de saneamento básico está atrelada ao gerenciamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, todavia no que concerne a participação na gerência da água o papel de atuação dos entes municipais é reduzido, pois não possuem a dominialidade dos corpos hídricos. Neste contexto apresentado, este artigo tem como objetivo a realização de um estudo acerca da realização da gestão participativa no gerenciamento dos recursos hídricos e saneamento básico baseado na Política Nacional de Recursos Hídricos e do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

De maneira mais específica visa analisar as políticas públicas de saneamento e dos recursos hídricos em vigência no arcabouço legal brasileiro, determinar os avanços das referidas legislações no tocante ao gerenciamento dos recursos, identificar as possibilidades de integração das políticas e quais os entraves existentes para efetivação de uma gestão eficaz de tais recursos.

O método utilizado denomina-se hermenêutico-jurídico que permite a compreensão dos textos jurídicos, das características das instituições e as mudanças sociais após a edição da Lei Federal nº 9.433/97 e da Lei 14.026/2020. Com a utilização da hermenêutica objetiva-se desnudar as alterações normativas e institucionais que culminaram nas atuais política de águas e de saneamento básico.

Na presente pesquisa predomina o uso da técnica de pesquisa bibliográfica, como também a interpretação dos dispositivos legais, a consulta a teses, dissertações, artigos científicos, doutrinas e publicações com informações relevantes acerca do assunto. Os resultados alcançados permitem inferir não é aceitável a existência de um modelo de governança hídrica desvinculada do gerenciamento dos serviços de saneamento básico uma vez que se tratam de direitos essenciais ao desenvolvimento pleno da sociedade e da vida humana.

METODOLOGIA

Para um conhecimento ser considerado científico é necessário identificar o método que o permitiu chegar a tal conhecimento. Segundo Gil (2019) o método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingir o conhecimento.

Para a realização da presente pesquisa o método utilizado denomina-se *hermenêutico-jurídico*. De acordo com Reale (2013), a hermenêutica jurídica (normativa) é composta por quatro elementos: a) a *interpretação literal*, a qual permite a captação do valor da expressão; b) o *lógico-sistêmico*, pois nenhuma norma está separada do conjunto; c) a interpretação *histórico-evolutiva*, uma vez que a norma sofre transformações do meio e d) a *interpretação finalística* para determinar o fim que o legislador perquire. A atuação conjunta das componentes permite a compreensão do significado dos textos jurídicos, dos tipos de infração e penalidades culminadas pela legislação hídrica. Assim busca interpretar as explicações científicas em consonância com as características da conjuntura legal existente.

Portanto, através do uso da hermenêutica, busca-se esclarecer e analisar a realização da gestão participativa no gerenciamento dos recursos hídricos e saneamento básico de modo sistêmico destacando a interrelações entre as duas políticas.

A técnica utilizada predominantemente será a pesquisa bibliográfica, “sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto”. (MARCONI e LAKATOS, 2017). Além da interpretação dos dispositivos legais, decisões, serão utilizados artigos científicos, doutrinas e qualquer outro tipo de material que traga informações relevantes acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante os avanços nas edições das normas reguladoras que determinam as diretrizes e objetivos das políticas de recursos hídricos e saneamento básico com o escopo de garantirem a efetivação do direito constitucional de todos à um meio ambiente ecologicamente equilibrado, baseado na revisão de literatura, os resultados e discussões do presente artigo se debruçam sobre a evolução e principais dificuldades enfrentadas para a efetivação das políticas públicas de saneamento e recursos hídricos com o passar dos anos.

A política nacional de recursos hídricos

A temática ambiental foi de forma gradativa ganhando relevância dentro do sistema jurídico brasileiro, principalmente na questão da elaboração de políticas públicas do país. Com o estudo das legislações podemos observar a tentativa de solucionar os problemas de gestão hídrica que foram surgindo em decorrência da evolução das relações sociais e suas necessidades.

Com a mudança de paradigma acerca dos recursos naturais no qual estes passaram a ser compreendidos como recursos limitados, a preocupação com a sua quantidade e qualidade dos recursos

disponíveis refletiram na necessidade de políticas que proporcionassem a preservação destes recursos e garantisse o desenvolvimento saudável da sociedade.

O primeiro marco legislativo hídrico em nosso sistema jurídico foi o Decreto nº 24.634 de 1934, o Código de Águas, dando uma maior ênfase no tratamento do assunto, todavia instituiu um modelo de gestão centralizada tendo como característica a hierarquização das ações. O referido dispositivo criou medidas de conservação, entretanto não haviam normas reguladoras para materialização daquelas. (DANIELI, 2015).

O tratamento despendido ao gerenciamento hídrico possuía um viés econômico muito forte, pois à época da edição do decreto prezava-se pelo desenvolvimento industrial do país. É importante informar que a referida legislação se encontra ainda em vigor no ordenamento pátrio, entretanto fora parcialmente revogado porque a Constituição Federal de 1988 aboliu a existência de águas particulares e atribuiu a dominialidade dos corpos hídricos a União e aos Estados-Membros.

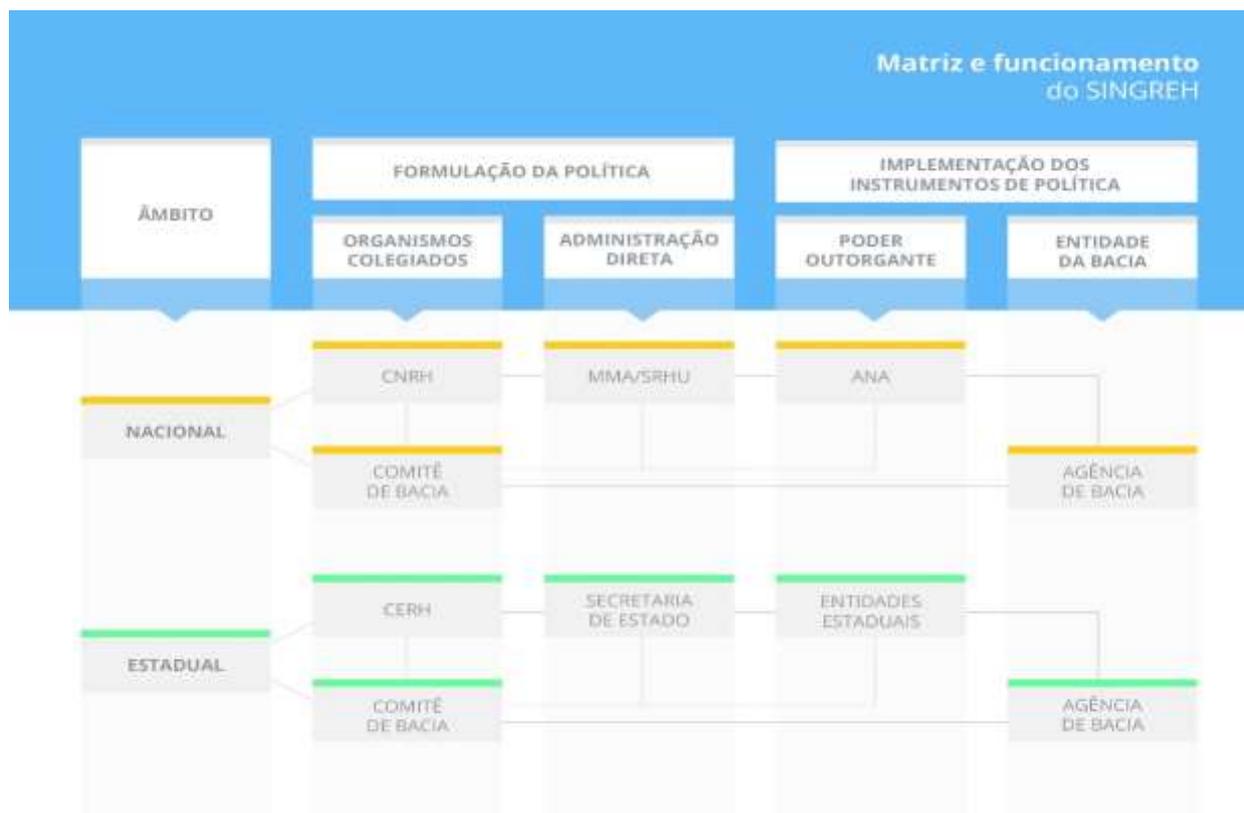
No Título VII, da Ordem Social, o Capítulo VI foi dedicado ao meio ambiente dando tratamento especial a água, sendo esta reconhecida como elemento essencial para a continuidade da vida e desenvolvimento social e um direito difuso de todos. Estabeleceu a competência da União para a criação do sistema nacional de gerenciamento hídricos e definição dos critérios de outorga dos direitos de uso.

Neste íterim, no ano de 1997 foi editada a Lei Federal de nº 9.433 criando a Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos- SINGERH determinando os objetivos e diretrizes a serem seguidos pelos entes federativos.

As principais mudanças instauradas foram a adoção da bacia hidrográfica como principal unidade de administração e planejamento e a previsão de um modelo de gestão descentralizado e participativo permitindo a atuação dos diversos setores da sociedade na tomada de decisões. Entre os fundamentos presentes na supracitada lei estão: a água compreendida como um bem de domínio público; um recurso natural finito e com valor econômico atribuído; o seu uso é destinado de maneira prioritária, em casos de escassez ao consumo humano e a dessedentação de animais.

Criado para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, o SINGERH tem como principais objetivos: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados aos recursos hídricos; planejar, regular e controlar o uso, bem como a recuperação dos corpos d'água e promover a cobrança pelo uso da água. É composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídrico -CNRH, pela Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental - SRQA, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico -ANA, pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH, pelos Órgãos gestores de recursos hídricos estaduais (Entidades Estaduais), pelos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBH e pelas Agências de Água. (ANA, 2021).

FIGURA 1: Matriz e funcionamento do SINGREH.



FONTE: ANA, 2021.

Para Ferreira, et.al (2008, apud GRANGEIRO, et. al, 2020) “a formulação e aprovação da PNRH e do SINGREH ocorreram em um período em que o Brasil produzia legislação e políticas públicas que buscavam, gradativamente, consolidar uma forma de valorização de seus recursos hídricos”. Assim busca equilibrar as demandas para os diferentes usos dos recursos hídricos a fim de beneficiar a sociedade com a efetivação dos mecanismos previstos em lei.

A política de saneamento básico

Segundo o Manual do Saneamento Básico, do Instituto Trata Brasil (2012) “saneamento é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, melhorar a qualidade de vida da população e à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica.” É o composto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Com o avanço do processo de urbanização das cidades brasileiras ao longo dos anos, aumentou a necessidade de fomentar um modelo de gestão que criasse as diretrizes e objetivos e fixasse as funções de

cada setor da administração a fim de promover uma melhora no saneamento básico ofertado e um aumento no índice da população beneficiada.

Para Carneiro, et. al (2018) existiram diversos fatores que dificultaram o saneamento básico pátrio, quais sejam:

A falta de planejamento adequado; o volume insuficiente de investimentos; a deficiência na gestão das companhias de saneamento; a baixa qualidade técnica dos projetos e a dificuldade para obter financiamentos e licenças para as obras alguns fatores que impediram (e ainda impedem) que o desenvolvimento dessa área não tenha atingido crescimento expressivo durante esse período.

O primeiro passo na elaboração de normas reguladoras acerca do tema deu-se com a elaboração do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) no ano de 1968 com o escopo principal na criação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o desenvolvimento industrial do país, ampliando os serviços e a cobertura do saneamento.

Com o advento da CF/88, o tema conquistou maior relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois tornou-se um direito constitucional assegurado à população e no ano de 2007 foi editada a Lei de nº 11.445 considerada o principal marco regulatório do saneamento no Brasil, pois instituiu a Política Federal de Saneamento Básico com a pretensão de promover a universalização na prestação dos serviços de saneamento, além de estabelecer a criação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Aqui percebemos que foi concedido aos Municípios, diferente do tratamento dado pela PNRH, um papel de maior atuação na gestão do saneamento. Vejamos:

As prefeituras são as responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e pelo envolver a comunidade em sua discussão. O plano municipal é essencial na regulamentação da concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, e na elaboração de diagnósticos que ajudam os municípios na obtenção de empréstimos para obras de saneamento junto ao governo federal e instituições financeiras. (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2012).

Na estrutura institucional do saneamento do Brasil estão presentes órgãos colegiados, secretarias executivas e agências reguladoras, a níveis estadual e municipal. Na esfera federal, a secretaria de nacional de saneamento básico faz parte da estrutura do Ministério das Cidades. De acordo com o art. 47, da Lei de nº 11.445, os órgãos colegiados possuem apenas caráter consultivos e não obrigatórios para o controle social dos serviços públicos de saneamento.

Em julho de 2020 foi publicada a Lei Federal de nº 14.026 promovendo atualizações no marco regulatório do saneamento básico e atribuindo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. A nova legislação foi promulgada em resposta ao atual cenário nacional, segundo BELCHIOR, 2020, vejamos:

No Brasil, o Painel Saneamento informa, apoiado em dados de 2018, que 83,6% da população possui acesso à água, enquanto 46,9% não tem coleta de esgoto. Em audiência pública no Senado Federal, no mês de setembro de 2019, o Instituto Trata Brasil noticiou indicador associado a eficiência de entrega de água, segundo o qual em 2017 o país teve prejuízo de R\$ 11 bilhões nessa área.

Frente a dados tão alarmantes a referida lei objetiva atrair investimentos privados, estimulando a concorrência e conseqüente aumento na desestatização do setor, a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e universalização dos serviços, adota o princípio da regionalização dos serviços de saneamento, entre outros. (D'OLIVEIRA, 2020). Além do mais estabelece altas metas como o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até o final de 2033.

Da gestão participativa no gerenciamento hídrico e saneamento básico

Ao longo do presente estudo visualizamos a gradação da importância da temática ambiental na elaboração das leis e políticas públicas do país. Em especial aos recursos hídricos e ao saneamento básico podemos considerar as legislações em vigor como avançadas quanto à proteção e o modelo de gestão. Não obstante é perceptível que ambas as estruturas foram criadas de maneiras distintas e complementares.

A PNRH ao determinar a bacia hidrográfica como unidade de gestão para a efetivação do gerenciamento dos recursos hídricos causou mudanças significativas na administração até então desenvolvida porque trouxe novos atores para participarem da tomada de decisões, além de considerar os aspectos físicos, sociais e econômicos do território da área abrangida pela bacia e em razão de questões territoriais é possível a atuação conjunta do Estado-Membro e a União em um só território.

O novo modelo de gestão hídrica permite a aproximação e maior participação da sociedade local na resolução dos conflitos existentes. Na visão de Araújo, 2010:

Nas fases de planejamento e gerenciamento das bacias hidrográficas é indispensável que ocorra a participação da comunidade, de maneira que os usuários dos recursos naturais possam opinar e negociar as normas e diretrizes de uso, de conservação e desenvolvimento de sua região de forma sustentada.

Nesse sentido, é primordial que os usuários tenham conhecimento do ambiente que os envolvem, suas fraquezas e potencialidades, evitando desta forma, os impactos ambientais na área da bacia hidrográfica.

Após a PNRH, cada Estado-Membro teve que editar a sua Política Estadual de Recursos Hídricos-PERH e dentro da estrutura institucional do gerenciamento hídrico há um órgão exclusivo para a realização da realização da gestão deliberativa e participativa, qual seja, o comitê de bacia hidrográfica. Para Oliveira, et. al (2017):

O Comitê de Bacia Hidrográfica é um tipo de organização inteiramente nova na realidade institucional brasileira que conta com a participação dos usuários, das prefeituras, da sociedade civil organizada, dos demais níveis de governo (estaduais e federais). O comitê de bacia é um ente de Estado, colegiado, responsável pela gestão das águas, no âmbito de uma bacia hidrográfica, com função política e administrativa.

Dentre as principais atribuições de um comitê de bacia hidrográfica, conforme o art. 38 da Lei Federal nº 9.433/97, temos: promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes; arbitrar os conflitos relacionados aos recursos hídricos; aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia; estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados, entre outras mais.

Embora os Municípios perderam a dominialidade dos corpos hídricos com o advento da CF/88, a participação destes nas ações promovidas e discussões fomentadas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica são de suma importância, uma vez que são os responsáveis pela estruturação do plano municipal de saneamento e por conhecer as peculiaridades dos recursos hídricos na área do seu território pois não podemos esquecer que os recursos hídricos são um dos insumos para a realização do saneamento básico.

No tocante a Política Nacional de Saneamento Básico, a execução de uma gestão participativa com a presença dos setores sociais deixa um pouco a desejar porque a existência dos órgãos colegiados para a discussões acerca da realização da gestão do saneamento não são de natureza obrigatória e não possuem poder para a tomada de decisões, quando criados, tem apenas caráter consultivo.

Tais órgãos servem para a realização do controle social sobre os serviços públicos de saneamento oportunizando a representação dos titulares dos serviços, dos órgãos governamentais, dos prestadores dos serviços públicos, dos usuários, de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e da defesa do consumidor relacionados ao saneamento básico.

As políticas públicas de gestão hídrica e de saneamento básico são elaboradas de formas distintas, enquanto os planos de gestão dos recursos hídricos são elaborados nos âmbitos federal e estadual com a participação ativa dos diversos setores sociais, as políticas de saneamento delimitam-se a política urbana do município, onde na maioria dos casos não possui uma estrutura institucional articulada e eficaz.

Enquanto o ente municipal atua como protagonista na seara da administração do saneamento básico, na gestão hídrica, o mesmo possui apenas caráter representativo da sociedade civil, o que dificulta o processo de integração das políticas públicas em razão do gerenciamento do saneamento influenciar de forma direta na administração dos recursos hídricos.

CONCLUSÕES

Diante das informações apresentadas nesta pesquisa observamos as mudanças legislativas no ordenamento jurídico brasileiro objetivando a implantação de políticas públicas de gerenciamento hídrico e de saneamento básico eficazes buscando promover o acesso de todos à água de qualidade e na quantidade necessária para suprir as necessidades básicas como também a existência de saneamento ambiental de qualidade e assim garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sociedade atual e as futuras gerações.

No setor hídrico a principal modificação veio com a implantação de um modelo de gestão descentralizada com a participação dos diversos setores da sociedade, entretanto no modelo adotado o ente público municipal tem um papel de atuação reduzido dificultando a interação entre a administração dos corpos hídricos com os serviços de saneamento básico, representando uma lacuna institucional de articulação.

Já em relação ao setor de saneamento básico, o Município assume um papel de protagonista, todavia a existência de órgãos colegiados na estrutura de gestão não é de caráter obrigatório e apenas consultivo, enfraquecendo a realização da participação ativa dos diversos setores da sociedade no gerenciamento dos serviços públicos de saneamento.

Com a edição do Novo Marco Legal do Saneamento percebemos a preocupação do governo federal em proporcionar um serviço de qualidade e um aumento no índice da população beneficiada pelos serviços de saneamento ao estabelecer metas ambiciosas de atendimento, além do mais com o incentivo ao investimento privado buscou atrair maiores investimentos para o setor e com a atribuição de competência a ANA para a edição de normas de referência pretendeu estabelecer uma conexão entre as gestões hídrica e de saneamento.

Por fim, ressaltamos a importância da integração das políticas públicas de recursos hídricas e saneamento, uma vez que são complementares e necessitam estar alinhadas para uma gestão eficaz dos

recursos, assim como falta por parte da sociedade em geral a compreensão do seu papel na administração, pois apenas com a atuação conjunta de todos os setores sociais poderem garantir o acesso de todos à água potável e saneamento básico de qualidade e a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

[1] AESA, AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA. **Comitês nas Escolas**. 2021. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/comites-nas-escolas/>. Acesso em: 8 de out. de 2021.

[2] ANA, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. *Fortalecimento dos entes do SINGERH*. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/gestao-das-aguas/fortalecimento-dos-entes-do-singreh> . Acesso em: 01 de outubro de 2021.

[3] ARAÚJO, Lincoln Eloi de. **Climatologia e Vulnerabilidade Socioeconômica e Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba- Estudo de Caso do Açude Epitácio Pessoa (Boqueirão)**. Tese de Doutorado em Recursos Naturais. Área de Concentração: Processos Ambientais. Linha de Pesquisa: Climatologia Aplicada a Recursos Naturais. Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, PB, p.25, Março de 2010. Disponível em: <http://www.recursosnaturais.ufcg.edu.br/index.php/component/content/article?id=114>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

[4] BELCHIOR, Wilson Sales. **Os Impactos do Novo Marco Legal de Saneamento Básico**. 19 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-19/wilson-belchior-impactos-marco-saneamento>. Acesso em: 07 de out. de 2021.

[5] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de set. de 2021.

[6] BRASIL. **Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 25 de set. de 2021.

[7] BRASIL. **Lei Federal de nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 02 de out. de 2021.

[8] BRASIL. **Lei Federal de nº. 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 02 de out. de 2021.

[9] CARNEIRO, Marta Camila Mendes de Oliveira, et.al. **A Gestão do Saneamento no Brasil e Sua Relação com a Gestão de Recursos Hídricos.** INOVAE - ISSN: 2357-7797, São Paulo, Vol.6, JAN-DEZ, 2018 - pág. 100-116. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/inovae/article/view/1785/1375>. Acesso em: 28 de set. de 2021.

[10] DANIELI, Adilor. **A água sob a ótica do Direito.** Revista Justiça do Direito, vol.29, n.2, p.346-361, maio/ago. 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5595/3810>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

[11] D'OLIVEIRA, Rafael Daut. **Reflexões Sobre o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://epbr.com.br/reflexoes-sobre-o-novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-por-rafael-daut-doliveira/>. Acesso em: 04 de out. 2020.

[12] GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

[13] GRANGEIRO, Ester Luís de Araújo, RIBEIRO, Márcia Maria Rios e MIRANDA, Livia Izabel Bezerra de. **Integração de Políticas Públicas no Brasil: o caso dos setores de recursos hídricos, urbano e saneamento**. Cad. Metropole, São Paulo, v.22, n.48, pp.417-443, maio/ago 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4804> . Acesso em: 01 de out. de 2021.

[14] INSTITUTO TRATA BRASIL. **Manual do Saneamento Básico. Entendendo o Saneamento Básico Ambiental no Brasil e sua Importância Socioeconômica**.

Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/pesquisa16/manual-imprensa.pdf>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

[15] MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[16] OLIVEIRA, Paulo Abrantes de, BARBOSA, Erivaldo Moreira, BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega e ABRANTES, Geórgia Graziela Aragão de. **Conflitos Ambientais Relacionados ao Uso da Água no Canal da Redenção em Sousa- PB**. In: SEABRA, Giovanni (Org.). Educação Ambiental: Natureza, Biodiversidade e Sociedade. Ituiutaba, MG: Barlavento, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luciano-Franca/publication/322041667_ELABORACAO_DA_CARTA_DE_FRAGILIDADE_AMBIENTAL_NATURAL_A_EROSAO_DE_SOLOS_PARA_TURMALINA_MINAS_GERAIS_BRASIL/links/5a400bb4aca272d294527353/ELABORACAO-DA-CARTA-DE-FRAGILIDADE-AMBIENTAL-NATURAL-A-EROSAO-DE-SOLOS-PARA-TURMALINA-MINAS-GERAIS-BRASIL.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2021.

[17] REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.